

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2020.05.22.02

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, Iguatu- CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 13/07/2020 no Diário Oficial do estado - DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 20/07/2020, segunda-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2020.05.22.02 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitada a empresa Sedna Engenharia Ltda.

A Sedna Engenharia Ltda foi considerada inabilitada por supostamente desatender a nenhum item do edital da referida Tomada de Preços, onde Declaração de menor sem fazer referência a Tomada De Preços, sendo que esta já se faz referência no próprio envelope de habilitação, onde consta o número da Tomada de Preços e referente a Data esta se encontra com firma reconhecida e devidamente autenticada em Cartório Digital!



SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

A Comissão de Licitação alega que a data da Declaração se encontra com Data anterior da Licitação, QUAL O PROBLEMA? Nossa empresa Idônea e que isso fere principalmente o direito da concorrência legítima entre as empresas, salientando que o EDITAL não fala nada em DATA. Salientando que nossa empresa não fica INABILITADA em nenhum item, do referido edital de Tomada de Preços nº 2020.05.22.02, e que nenhuma COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE INABILITAR OI EMPRESA COM RESPALDO TÉCNICO E ESTAMOS HABILITADOS EM INÚMERAS LICITAÇÕES COM NOSSA DOCUMENTAÇÃO e com esta mesma Declaração, informamos que este é uma cópia de um documento autenticada digitalmente e que a comissão de licitação era simplesmente conferir o número da autenticação digital com a respectiva Chave de Validação no. 91132605202196156310-1 e Chave de Validação no. 91132605202196156310, onde acessando o endereço eletrônico azevedobastos.not.br a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce verificaria sua autenticidade;

Ademais, cumpre destacar que, tratando-se de cópia autenticada digitalmente e possuindo a ferramenta a oportunidade de verificação de sua autenticidade, assim como de verificação de uma cópia digital do mesmo, tanto a sua veracidade como os dados do documentos poderiam ter sido verificados através do sítio eletrônico supracitado.

Ainda, o TCU já se manifestou no sentido de que, sendo possível a realização de diligência para sanar "ausência" de informação, não caberia a inabilitação, vejamos:

Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à economia entre os participantes.

(TCU Acórdão 2873/2014-Plenário – Relator AUGUSTO SHERMAN – Data de Julgamento 29/10/2014)

Assim sendo, uma vez que seria possível a realização de simples diligência on-line, no próprio pregão ou na validação dos documentos do Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços, para verificação dos documentos, não há que se falar em inabilitação.

III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a **COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA** vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições, portanto **somente a inabilitação da EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, por uma mera data além do excesso de formalismo**, vale salientar que o documento (**DECLARAÇÃO DE MENORES**) encontra-se autenticado com firma reconhecida em Cartório, e que o erro da data da declaração não influencia em nada a CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA. encontra-se reconhecido firma com data posterior ao da

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

publicação do edital da licitação, salientando que todo e qualquer documento cancelado pelo cartório tem fé pública, e que a Comissão de Licitação precisaria somente ver a data do reconhecimento de firma expedida pelo Cartório, o que mostra que a nossa empresa NÃO agiu de má fé, daí diante dos expostos acima vemos que isso é somente mero formalismo.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

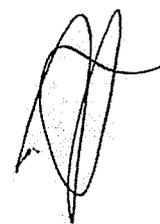
PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários **inexequíveis** **Representação** formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)"

E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1

Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.



Princípio da Competitividade: Qualquer cláusula que favoreça limite, excluda, prejudique ou de qualquer modo fira a Impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, **dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.** Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

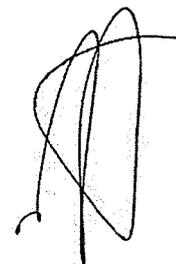
Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Ora este item foi colocado, onde vale salientar que isto é mero formalismo do Edital, e que não implica em nada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira não pode declarar EXTEPORENEIDADE, independentemente da data da declaração o que devemos observar é a essência da mesma, ou seja, a declaração está reconhecida firma do proprietário da empresa, bem como do responsável técnico; independentemente da data da declaração a empresa possui Responsável Técnico devidamente qualificado com CAT (Cartão de Acervo Técnico), tanto da empresa quanto do Responsável Técnico, ou seja, nossa empresa está qualificada para à execução dos serviços, salientando que para verificar a validade da Declaração a comissão de licitação pode acessar a Chave da Autenticação Digital no. 91132605202196156310-1 e Chave no. 91132605202196156310-2.

Cumpra salientar que a declaração em questão é de autoria da própria licitante, não havendo motivos, portanto, para que a mesma viesse a "fraudar" tal documento, sendo nítido que ocorreu mero "erro de digitação", ou seja, "erro material" que em nada altera a veracidade, a legalidade ou a validade da declaração.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.



SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullité sans grief' como dizem os franceses. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Vejamos também jurisprudência acerca do tema

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

Ademais, com relação ao erro material, que é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. A doutrina e a jurisprudência é uníssona no sentido de declarar que mero erro material sanável, que não prejudique o valor global da oferta, não se mostra danoso ao interesse público e, por isso, não deve ser causa para inabilitação.

Vejamos também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

VOTO

3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia de discriminar os custos com o posto de encarregado.

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar.



SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(TCU - Acórdão 1734/2009-Plenário – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Data de Julgamento: 05/08/2009)
(Grifo nosso)

Enunciado: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(TCU - Acórdão 370/2020-Plenário – Relator: MARCOS BEMQUERER – Data de Julgamento: 19/02/2020)
(Grifo nosso)

Enunciado: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

(TCU - Acórdão Acórdão 2742/2017-Plenário – Relator: AROLDO CEDRAZ – Data de Julgamento: 06/12/2017)
(Grifo nosso)

Enunciado: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(TCU - Acórdão 1511/2014-Plenário – Relator: AUGUSTO SHERMAN – Data de Julgamento: 09/07/2014)
(Grifo nosso)

O excessivo rigor se encontra ainda mais evidente ao se verificar que a declaração em questão é de elaboração da própria licitante, não havendo motivo para que esse viesse a fraudar tal documento, sendo evidente que houve mero erro de preenchimento, erro material, que em nada altera a veracidade das informações ou validade do ato.

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

promovente da licitação, ao manter a desclassificação de recorrente e a proposta mais vantajosa.

**MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
– PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL –
EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gr) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido "As regras do edital de

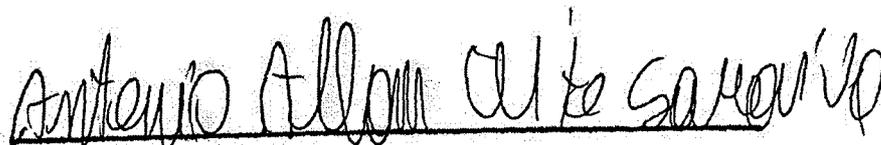
SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explicações acima, seja refeita à decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Manga-Ce, tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

IGUATU-CE, 15 de julho de 2020



Antônio Allan Leite Saraiva
OAB-CE no.: 23502
Advogado